



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.720268/2017-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2002-000.042 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de setembro de 2018  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LEVINO RODRIGUES COLOMBI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe aos autos a DIRPF do contribuinte relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, cientificando o recorrente da diligência realizada e reabrindo o prazo para sua manifestação.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **RELATÓRIO**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 93 a 102), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, omissão de

rendimentos recebidos de pessoas físicas, dedução de Previdência Privada e FAPI, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.744,39, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 92 dos autos, cujas alegações, em síntese foram:

- pagou as despesas médicas em dinheiro, juntando extratos bancários e recibos;
- comprova o pagamento com a Previdência Privada com boletos Não contesta as demais infrações, conforme decisão da DRJ:

Observa-se que em momento algum o contribuinte impugnou o lançamento referente às infrações de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 2.535,87, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros no valor de R\$ 2.136,20 e deduções indevidas com Despesas com Instrução no valor de R\$ 1.600,00.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Ressalta-se que referida parte não impugnada não foi apartada considerando que o resultado foi de Imposto a Restituir.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 30/10/2017, no acórdão 08-41.016, às e-fls. 107 a 120, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso Voluntário**

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 131 a 190, no qual alega, em resumo:

- reconhece a omissão de rendimentos com alugueis; recorre das glosas de despesas médicas, despesas com instrução e de Previdência Privada e FAPI, pois devidamente comprovadas;

- houve erro do fiscal ao lavrar o auto de infração, indicando a quantia de R\$ 4.764,66 como Previdência Privada. Na verdade trata-se de despesa com Plano de Saúde;
- as despesas médicas podem ser pagas com dinheiro e os recibos e notas fiscais não são os únicos documentos hábeis a comprovação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/11/2017, e-fls. 130, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/12/2017, e-fls. 131, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como consta no relatório, o contribuinte concorda com a autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis.

Quanto a autuação referente a glosa com as despesas com instrução, em sede de impugnação o contribuinte não apresentou defesa. Em sede de Recurso Voluntário menciona a glosa, mas, mais uma vez, não apresenta razões para que a autuação seja afastada, posto que aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Quanto a autuação pela glosa de dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, o contribuinte alega que houve erro da fiscalização na classificação da despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, apresentando, em sede de Recurso Voluntário, sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), a partir das e-fls. 135.

Contudo, a DAA acostada aos autos não é aquela transmitida ao Fisco, quando do ajuste anual.

Como nos autos não consta a DAA efetivamente transmitida pelo contribuinte ao Fisco, converto o julgamento em diligência, solicitando que a unidade de origem junte a DAA do contribuinte referente ao ano-calendário 2012/exercício 2013. Posteriormente, dê ciência ao contribuinte para eventual manifestação, no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 13982.720268/2017-53  
Resolução nº **2002-000.042**

**S2-C0T2**  
Fl. 199

---